



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
IMPUGNADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.20.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS DE AUXÍLIO NATALIDADE, DESTINADAS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAL ATENDIDO PELO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em data anterior e em prazo mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, portanto, a(s) licitante(s) cumpri(u)(ram) com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, conforme previsão:





10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a especificação das exigências afeitas ao produto, nos termos a seguir explicitados:

[...]

“In casu”, não se pode olvidar que há no objeto da licitação produtos para saúde, portanto, por força de Lei Especial existe a obrigação de as empresas possuírem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

[...]

É imperativo legal que para o funcionamento das empresas que pretenda exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

[...]

Alega que a cláusula Impugnada precisa constar do edital, haja vista que, segundo o próprio entendimento, o objeto do certame prescinde de autorização junto a ANVISA.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório”.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.





03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, urge destacar que a discursão abordada não se ampara quando ao fato de o licitante ser enquadrado como atacadista ou varejista, posto que esta definição cabe ao próprio licitante, podendo, ainda, este também ser o próprio fabricante.

Devemos observar que o objeto da presente licitação é a venda de **KITS DE AUXÍLIO NATALIDADE**, a qual é composta por uma diversidade de produtos os quais, em parte, sim, podem ser enquadrados como de higiene pessoal ou cosméticos, porém, em outra vertente, não o podem, posto que se tratam de outros produtos, tais como: banheira, sapatinhos, camisetas, calças, dentre outros, o qual não prescindem dessa certificação especial.

De mais a mais, devemos observar a finalidade administrativa a que objeto se prospecta, de modo que estamos tratando de um kit como um todo e não da venda de produtos individualizados para a oferta nos serviços de saúde, por exemplo.

Deste modo, a exigência de AFE para itens específicos, nesse caso, torna-se inviável, haja vista que pelo critério de julgamento utilizado, a eventual exigência mencionada restringiria o caráter competitivo do certame.

Nesse aspecto, as exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei n.º 8.666/1993, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

“*In casu*”, não pode a Administração prevê no presente edital item manifestamente abusivo, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

“LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Por essa vertente, cumpre salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).





REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

Nesta senda, embasado nas explicitações acima, tem-se que a exigência solicitada do certame viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos arts. 3º, §1º, inciso I e 30º, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 37º, da Constituição Federal, bem como Súmula 272 do TCU.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela pessoa física **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, contudo, no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO** mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

É como decido.

Horizonte-CE, 07 de agosto de 2023.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte